

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2000/C 193/01	Resolução do Conselho de 26 de Junho de 2000 relativa à conservação e valorização do património cinematográfico europeu	1
	Comissão	
2000/C 193/02	Taxas de câmbio do euro	3
2000/C 193/03	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 26.6. a 30.6.2000	4
2000/C 193/04	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	6
2000/C 193/05	Comunicação em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa ao processo IV/37.730 — Austrian Airlines Österreichische Luftverkehrs AG/Deutsche Lufthansa AG ⁽¹⁾	7
2000/C 193/06	Comunicação nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa ao processo IV/37.749 — Austrian Airlines Österreichische Luftverkehrs AG e Scandinavian Airlines System ⁽¹⁾	8
2000/C 193/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2023 — Brambles/Ermewa/JV) ⁽¹⁾	10
2000/C 193/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2046 — Valeo/Robert Bosch/JV) ⁽¹⁾	11
2000/C 193/09	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	12

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2000/C 193/10	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	14
<hr/>		
	Rectificações	
2000/C 193/11	Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Segundo suplemento à vigésima primeira edição integral (JO C 101 A de 8 de Abril de 2000)	15

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Assinatura anual (incluindo as despesas de porte de envio normal)					Venda de exemplares avulsos (**)			
Preço	«L + C» Edição em papel (*)	«L + C» EUR-Lex CD-ROM Edição mensal (cumulativa)	Anúncios de concursos (**)	Suplemento ao JO (adjudicações e contratos públicos) Ano civil 2000		Até 32 páginas	Até 64 páginas	Mais de 64 páginas
				CD-ROM Edição diária	CD-ROM Edição bissemanal			
EUR	840,-	144,-	30,-	492,-	204,-	6,50	13,-	preço fixado caso a caso

Facturam-se à parte as despesas especiais de expedição. O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e todas as outras publicações das Comunidades Europeias, periódicas ou não, podem ser obtidas nas agências abaixo referidas. Pode ser solicitado o envio gratuito de catálogos.

N.B.: A assinatura do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* compreende igualmente a recepção do «Repertório da Legislação Comunitária em Vigor» (duas edições por ano).

(*) O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* compreende as séries L (legislação) e C (comunicações e informações), não podendo as assinaturas ser feitas separadamente.

(**) Os anúncios de concursos podem ser obtidos gratuitamente junto dos gabinetes de representação da Comissão Europeia nos Estados-membros. É possível uma assinatura, para recepção automática de todos os anúncios de concursos, mediante o pagamento da quantia indicada destinada a cobrir despesas administrativas e de porte.

VENDA E ASSINATURAS

📄 Agentes de vendas para publicações em papel, vídeo e microfichas. 📀 Agentes *off-line* para CD-ROM, disquetes e produtos combinados. 🌐 Agentes fornecedores de acesso a bases de dados (*gateway*).

Todos os agentes de vendas, *off-line*, e fornecedores de acesso a bases de dados podem igualmente aceitar assinaturas do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em todas as suas formas.

BELGIQUE/BELGIË

Bureau Van Dijk SA ◻
Avenue Louise 250/Louisalaan 250
Boite 14/Bus 14
B-1050 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 648 66 97, fax: (32-2) 648 82 30
E-mail: info@bvdepp.com

Jean De Lannoy ◻
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
B-1190 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 538 43 08, fax: (32-2) 538 08 41
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
URL: http://www.jean-de-lannoy.be

**La librairie européenne/
De Europese Boekhandel** ◻
Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 295 26 39, fax: (32-2) 735 08 60
E-mail: mail@libeurop.be
URL: http://www.libeurop.be

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad ◻
Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 552 22 11, fax: (32-2) 511 01 84

PF Consult SARL ◻
Avenue des Constellations 2
B-1200 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 771 10 04, fax: (32-2) 771 10 04
E-mail: paul-feyt@tvd.be

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S ◻ ◻
Herstedvang 10-12
DK-2620 Albertslund
Tif. (45) 43 63 23 00, fax (45) 43 63 19 69
E-mail: schultz@schultz.dk
URL: http://www.schultz.dk

Munksgaard Direct ◻
Østergade 26A, Postboks 173
DK-1005 København K
Tif. (45) 77 33 33 33, fax (45) 77 33 33 77
E-mail: direct@munksgaarddirect.dk
URL: http://www.munksgaarddirect.dk

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH ◻ ◻
Vertriebsabteilung
Amsterdamer Straße 192, D-50735 Köln
Tel. (49-221) 97 66 80, Fax (49-221) 97 66 82 78
E-mail: vertrieb@bundesanzeiger.de
URL: http://www.bundesanzeiger.de

DSI Data Service & Information GmbH ◻
Kaiserstege 4, Postfach 11 27
D-47495 Rheinberg
Tel. (49-2843) 32 20, Fax (49-2843) 32 30
E-mail: dsi@dsidata.com
URL: http://www.dsidata.com

Outlaw Informationssysteme GmbH ◻
Mattenstockstraße 26/28, Postfach 62 65
D-97080 Würzburg
Tel. (49-931) 296 62 00, Fax (49-931) 296 62 99
E-mail: info@outlaw.de
URL: http://www.outlaw.de

ΕΛΛΑΔΑ

Γ.Κ. Ελευθεροτύπης ΑΕ ◻ ◻
Διογενής Βιθλιοπούλου – Εκδόσεις
Πανεπιστημίου 17, GR-105 64 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 331 41 80/12/3/4/5
Φαξ: (30-1) 323 98 21
E-mail: elebooks@net.gr

ΕΛΚΕΤΕΚ ΕΠΕ (Ελληνικό Κέντρο
Τεκμηρίωσης ΕΠΕ) ◻
Δ. Αιγινήτου 7, GR-115 28 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 723 52 14, φαξ: (30-1) 729 15 28
E-mail: helketec@technik.gr
URL: http://www.technik.gr/elketek

ESPAÑA

Boletín Oficial del Estado ◻ ◻
Trafalgar, 27, E-28071 Madrid
Tél.: (34) 915 38 21 11 (Libros/
913 84 17 15 (Suscripción)
Fax: (34) 915 38 21 21 (Libros/
913 84 17 14 (Suscripción)
E-mail: clientes@com.boe.es
URL: http://www.boe.es

Greendata ◻
Ausias Marc, 119 Locales
E-08013 Barcelona
Tél.: (34) 932 65 34 24, fax: (34) 932 45 70 72
E-mail: hugo@greendata.es
URL: http://www.greendata.es

Mundi Prensa Libros, SA ◻ ◻
Castelló, 37, E-28001 Madrid
Tél.: (34) 914 36 37 00, fax: (34) 915 75 39 98
E-mail: libreria@mundiprensa.es
URL: http://www.mundiprensa.com

Sarenet ◻
Parque Tecnológico, Edificio 103
E-48016 Zamudio (Vizcaya)
Tél.: (34) 944 20 94 70, fax: (34) 944 20 94 65
E-mail: info@sarenet.es
URL: http://www.sarenet.es

FRANCE

Encyclopédie douanière ◻
6, rue Barbès, BP 157
F-92304 Levallois-Perret Cedex
Tél.: (33-1) 47 59 09 00
Fax: (33-1) 47 59 07 17

FLA Consultants ◻
27, rue de la Vistule, F-75013 Paris
Tél.: (33-1) 45 82 75 75
Fax: (33-1) 45 82 46 04
E-mail: flabas@flaway.fr
URL: http://www.fla-consultants.fr

**Institut national de la statistique
et des études économiques** ◻
Data Shop Paris
125, rue de Bercy
F-75582 Paris Cedex 12
Tél.: (33-1) 53 17 88 44
Fax: (33-1) 53 17 88 22
E-mail: datashop@insee.fr
URL: http://www.insee.fr

Journal officiel ◻
Service des publications des CE
26, rue Desaix, F-75727 Paris Cedex 15
Tél.: (33-1) 40 58 77 31
Fax: (33-1) 44 03 78 30
E-mail: surspublications@journal-officiel.gouv.fr
URL: http://journal-officiel.gouv.fr

Office central de documentation ◻
33, rue Linné, F-75005 Paris
Tél.: (33-1) 44 03 78 30
Fax: (33-1) 44 08 78 39
E-mail: bal@ocd.fr
URL: http://www.ocd.fr

IRELAND

Government Supplies Agency ◻
Publications Section, 4-5 Harcourt Road
Dublin 2
Tif. (353-1) 661 31 11, fax (353-1) 475 27 60
E-mail: opw@oil.ie

Lendac Data Systems Ltd ◻
Unit 6, IDA Enterprise Centre
Pearse Street, Dublin 2
Tel. (353-1) 677 61 33
Fax (353-1) 671 01 35
E-mail: marketing@lendac.ie
URL: http://www.lendac.ie

ITALIA

Licosa SpA ◻ ◻
Via Duca di Calabria, 1/1
Casella postale 552, I-50125 Firenze
Tél.: (39-55) 64 54 15, fax: (39-55) 64 12 57
E-mail: licosa@licosa.com
URL: http://www.licosa.com

LUXEMBOURG

Infopartners SA ◻
4, rue Jos Felten
L-1508 Luxembourg-Howald
Tél.: (352) 40 11 61, fax: (352) 40 11 62-331
E-mail: infopartners@ip.lu
URL: http://www.infopartners.lu

Messageries du livre SARL ◻ ◻
5, rue Raiffessen, L-2411 Luxembourg
Tél.: (352) 40 10 20, fax: (352) 49 06 61
E-mail: mdl@pt.lu
URL: http://www.mdl.lu

Abonnements:

Messageries Paul Kraus ◻
11, rue Christophe-Plantin
L-2339 Luxembourg
Tél.: (352) 49 98 88-8
Fax: (352) 49 98 88-444
E-mail: mail@mpk.lu
URL: http://www.mpk.lu

PF Consult SARL ◻
10, boulevard Royal, BP 1274
L-1012 Luxembourg
Tél.: (352) 24 17 99, fax: (352) 24 17 99
E-mail: paulfeyt@compuserve.com

NETHERLAND

Nedbook International BV ◻
Asterweg 6, Postbus 37600
1030 BA Amsterdam
Tel. (31-20) 634 08 16
Fax (31-20) 634 09 63
E-mail: info@nedbook.nl

Samsom Bedrijfsinformatie BV ◻
Prinses Margrietlaan 3, Postbus 4
2400 MA Alphen aan den Rijn
Tel. (31-72) 46 66 25
Fax (31-72) 44 06 81
E-mail: helpdesk@sbi.nl
URL: http://www.sbi.nl

SDU Servicecentrum Uitgevers ◻ ◻
Christoffel Plantijnstraat 2, Postbus 20014
2500 EA Den Haag
Tel. (31-70) 378 98 80
Fax (31-70) 378 97 83
E-mail: sdu@sdu.nl
URL: http://www.sdu.nl

Swets & Zeitlinger BV ◻
Heereweg 347 B, Postbus 830
2160 SZ Lisse
Tel. (31-252) 43 51 11, fax (31-252) 41 58 88
E-mail: ycampfens@swets.nl
URL: http://www.swets.nl

ÖSTERREICH

EDV GmbH ◻
Altmanndorferstraße 154-156
A-1231 Wien
Tel. (43-1) 667 23 40, Fax (43-1) 667 13 90
E-mail: online@edvg.co.at
URL: http://www.edvg.co.at

Gesplan GmbH ◻
Dapontweg 5, A-1031 Wien
Tel. (43-1) 712 54 02, Fax (43-1) 715 54 61
E-mail: office@gesplan.com
URL: http://www.gesplan.com

**Manz'sche Verlags- und
Universitätsbuchhandlung GmbH** ◻ ◻
Kohlmarkt 16, A-1014 Wien
Tel. (43-1) 53 16 11 00
Fax (43-1) 53 16 11 67
E-mail: bestellen@manz.co.at
URL: http://www.manz.at

PORTUGAL

**Distribuidora de Livros
Bertrand Ld** ◻ ◻ ◻
Grupo Bertrand, SA
Rua das Terras dos Vales, 4-A
Apartado 60037, P-2700 Amadora
Tel. (351-1) 496 87 87
Fax (351-1) 496 02 55
E-mail: dlb@ip.pt

**Imprensa Nacional-Casa
da Moeda, SA** ◻ ◻
Rua da Escola Politécnica n.º 135
P-1250-100 Lisboa Codex
Tel. (351) 213 94 57 00
Fax (351) 213 94 57 50
E-mail: spocet@incm.pt
URL: http://www.inc.mpt

Telepac ◻
Rua Dr. A. Loureiro Borges, 1
Araucária - Miraflôres
P-1435 Algue
Tel. (351-1) 790 70 00
Fax (351-1) 790 70 43
E-mail: bdados@mail.telepac.pt
URL: http://www.telepac.pt

SUOMI/FINLAND

**Akateeminen Kirjakauppa/
Akademiska Bokhandeln** ◻ ◻
Keskuskatu 1/Centralgatan 1, PL/PB 128
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./tfn (358-9) 121 44 18
F./fax (358-9) 121 44 35
Sähköposti: sps@akateeminen.fi
URL: http://www.akateeminen.com

**TietoEnator Corporation Oy,
Information Service** ◻
PO Box 406
FIN-02101 Espoo/Esbo
P./tfn (358-9) 86 25 23 31
F./fax (358-9) 86 25 35 53
Sähköposti: markku.kolari@tietoanator.com
URL: http://www.tietoanator.com/
tietopalvelut

SVERIGE

BTJ AB ◻ ◻
Traktorvägen 11, S-221 82 Lund
Tfn (46-46) 18 00 00, fax (46-46) 30 79 47
E-post: btj.eu-pub@btj.se
URL: http://www.btj.se

Sema Group InfoData AB ◻
Fyrvärksbacken 34-36
S-100 26 Stockholm
Tfn (46-8) 738 50 00, fax (46-8) 618 97 78
E-post: infotorg@infodata.se
URL: http://www.infodata.se

Statistiska Centralbyrån ◻
Karlavägen 100, Box 24 300
S-104 51 Stockholm
Tfn (46-8) 783 48 01, fax (46-8) 783 48 99
E-post: infoservice@scb.se
URL: http://www.scb.se/scbswe/ishtm/
eubest.htm

UNITED KINGDOM

Abacus Data Services (UK) Ltd ◻
Waterloo House, 59 New Street
Chelmsford, Essex CM1 1NE

Tel. (44-1245) 25 22 22
Fax (44-1245) 25 22 44
E-mail: abacusuk@aol.com
URL: www.abacusuk.co.uk

Business Information Publications Ltd ◻
15 Woodlands Terrace
Glasgow, G3 6DF, Scotland
Tel. (44-141) 332 82 47
Fax (44-141) 331 26 52
E-mail: bip@bjpcontracts.com
URL: http://www.bjpcontracts.com

Context Electronic Publishers Ltd ◻
Grand Union House
20 Kentish Town Road
London NW1 9NR
Tel. (44-171) 267 89 89
Fax (44-171) 267 11 33
E-mail: david@context.co.uk
URL: http://www.justis.com

DataOp Alliance Ltd ◻
PO Box 2600, Eastbourne BN22 0QN
Tel. (44-1323) 52 01 14
Fax (44-1323) 52 00 05
E-mail: sales@dataop.com
URL: http://www.dataop.com

The Stationery Office Ltd ◻ ◻
Orders Department
PO Box 276
London SW8 5DT
Tel. (44-171) 870 60 05-522
Fax (44-171) 870 60 05-533
E-mail: book.orders@hso.co.uk
URL: http://www.tsonline.co.uk

ISLAND

Bokabud Larusar Blöndal ◻ ◻
Skólavörðustíg, 2, IS-101 Reykjavík
Tel. (354) 551 56 50
Fax (354) 552 55 60
E-mail: bokabud@simnet.is

Skyrr ◻
Ármdí, 2, IS-108 Reykjavík
Tel. (354) 569 51 00
Fax (354) 569 52 51
E-mail: sveinbjorn@skyr.is
URL: http://www.skyrr.is

NORGE

Swets Norge AS ◻ ◻
Ostenjoveien 18, Boks 6512 Etterstad
N-0606 Oslo
Tel. (47-22) 97 45 00, fax (47-22) 97 45 45
E-mail: kyttlerid@swets.nl

Vestlandsforskning ◻
Fossetunet 3
N-5800 Sogndal
Tel. (47-57) 67 61 50, fax (47-57) 67 61 90
E-mail: eurolink@vf.hisf.no

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

Euro Info Center Schweiz ◻ ◻
c/o OSEK, Stampfenbachstraße 85
PF 492, CH-8035 Zürich
Tel. (41-1) 365 53 15, Fax (41-1) 365 54 11
E-mail: eics@osek.ch
URL: http://www.osek.ch/eics

OUTROS PAISES

Uma lista completa dos postos de venda/difusão das diversas séries do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* – principalmente nos países terceiros – pode ser obtida no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias ou através da Internet, na «Homepage», no seguinte endereço: <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.htm>

Este Jornal Oficial também está disponível no endereço (*site*) EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

Para mais informações relativas à União Europeia, consultar INTERNET: <http://europa.eu.int>



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 LUXEMBURGO

I

*(Comunicações)***CONSELHO****RESOLUÇÃO DO CONSELHO****de 26 de Junho de 2000****relativa à conservação e valorização do património cinematográfico europeu**

(2000/C 193/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

1. TOMA NOTA de que os arquivos cinematográficos europeus albergam um vasto património representativo da história do cinema, que inclui a maior parte do que sobreviveu da produção europeia e uma parte significativa da produção de outros continentes.
2. REGISTA que este património, estimado em cerca de um milhão de obras de todos os géneros e metragens, constitui um acervo audiovisual diversificado e extremamente importante à escala mundial.
3. SUBLINHA que, no século XXI, a utilização desta herança poderá desempenhar um papel decisivo na consolidação da identidade cultural dos países europeus, tanto no que esta tem de comum como na sua diversidade. Com efeito, por intermédio destas obras, os cidadãos, e em particular as gerações futuras, terão acesso a uma das mais notáveis formas de expressão artística dos últimos 100 anos, assim como a um registo insubstituível da vida, dos costumes, da história e da geografia da Europa. Além disso, e sobretudo, a reprodutibilidade e mobilidade inerentes ao suporte cinematográfico fazem dele um veículo privilegiado do conhecimento mútuo entre os povos.
4. RECORDA, além disso, que — tal como foi salientado pelas conclusões do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, sobre as indústrias culturais e o emprego na Europa ⁽¹⁾ —, no actual contexto de proliferação de canais de distribuição, que estimula a procura de novos conteúdos, também esta forma de património cultural «e uma base importante para a criação de novos produtos culturais».
5. REGISTA, contudo, que a maioria das obras depositadas continua ameaçada de alterações materiais irreversíveis, em virtude da fragilidade dos suportes, bem como de determinadas dificuldades técnico-científicas, ou está adormecida nas prateleiras dos arquivos em virtude de bloqueios estruturais que dificultam a sua difusão alargada.
6. RECONHECE que o trabalho de preservação, restauro e difusão efectuado pelos arquivos necessita ainda de novas clarificações, no contexto de acordos internacionais em matéria de propriedade intelectual, e que é importante que esse trabalho seja efectuado segundo esses acordos.
7. REGISTA a importância de evitar que determinadas obras se mantenham bloqueadas nos arquivos por ser impossível identificar os titulares dos respectivos direitos.
8. VERIFICA que alguns Estados-Membros não dispõem de um sistema de depósito legal das imagens animadas nem consideram desejável um enquadramento legal a nível internacional ou comunitário.
9. REGISTA a oportunidade de uma acção que tenha em conta os trabalhos já realizados ou ainda em curso em organizações internacionais, nomeadamente no Conselho da Europa.
10. VERIFICA, por outro lado que apenas uma ínfima parte do produto da utilização comercial das obras é reinvestido na actividade de conservação.
11. REGISTA, todavia, que os obstáculos acima evocados poderiam nalguns casos ser superados, pois a Europa pode contar com inegáveis vantagens do ponto de vista técnico-científico.
12. RECONHECE igualmente os esforços já realizados e os resultados obtidos a nível europeu, embora haja ainda muito por fazer.

⁽¹⁾ JO C 8 de 12.1.2000, p. 10.

13. ENTENDE, além disso, que o desenvolvimento de relações mais estreitas entre os arquivos e os legítimos titulares de direitos permitirá combinar com eficácia a preservação e a valorização do património, tirando partido de um mercado já existente e em franco crescimento.
14. RECORDA:
- o carácter interdisciplinar dos problemas que bloqueiam a conservação e utilização adequada do património cinematográfico, entre os quais se incluem a área da investigação técnico-científica (que implica o conhecimento dos suportes tradicionais e a exploração das novas tecnologias), a falta de formação profissional especializada, a possibilidade de renovação das estruturas ou as eventuais obrigações decorrentes da legislação em matéria de direitos de autor,
 - a natureza transnacional das respostas a dar aos problemas acima enunciados, motivada pela sua complexidade e dimensão, pela vantagem da comparação dos sistemas legais vigentes, pela circunstância de as colecções museográficas existentes estarem intimamente relacionadas, devido às características do *medium* e da história dos arquivos, tendo vários Estados salvaguardado materiais fílmicos fundamentais de muitos outros Estados.
15. TOMA NOTA de que, sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros nesta matéria e segundo o princípio da subsidiariedade, é necessário tomar em consideração a possibilidade de uma acção concertada no plano europeu para a conservação, valorização e divulgação deste património, a fim de assegurar a sobrevivência deste registo ímpar da memória europeia. Nesta perspectiva, dever-se-á tomar em consideração a realidade dos países candidatos à adesão e tomar nota dos trabalhos em curso no âmbito do Conselho da Europa, evitando assim qualquer risco de duplicação de esforços.
16. PARA O EFEITO, e sem prejuízo dos compromissos internacionais em matéria de propriedade intelectual, convida os Estados-Membros a cooperar nos seguintes domínios:
- a) Participação num estudo transnacional da situação dos arquivos cinematográficos europeus, incluindo um diagnóstico dos problemas científicos de de conservação e valorização dos suportes, as necessidades em matéria de formação profissional, bem como as questões de direito da propriedade intelectual suscitadas pela utilização de obras cinematográficas;
- b) Restauro e conservação do património, com vista à utilização óptima da acção dos arquivos nestes domínios, incluindo o recurso às técnicas de digitalização;
 - c) Intensificação da troca de experiências, de conhecimentos e de boas práticas neste sector, com a colaboração de organismos públicos e privados, bem como dos profissionais e peritos do sector, estimulando a cooperação entre si, incluindo no âmbito do desenvolvimento de orientações europeias a decidir em matéria de restauro cinematográfico;
 - d) Incentivo à colocação progressiva em rede das bases de dados dos arquivos europeus, bem como de colecções de cópias preservadas, realizadas pelos arquivos, aumentando a sua acessibilidade. Estas acções seriam organizadas pelos arquivos em colaboração com os titulares dos respectivos direitos, e incluiriam as obras mais significativas de cada país, nos diferentes géneros;
 - e) Possibilidade de utilização destes acervos com finalidades pedagógicas e científicas, bem como para fins específicos dos arquivos.
17. CONVIDA a Comissão, no exercício das suas competências próprias e, nomeadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 151.º do Tratado, a:
- ter em conta as necessidades específicas desta forma particular de património cultural,
 - utilizar as possibilidades proporcionadas pelas acções e programas comunitários existentes,
 - apoiar e animar, através dos instrumentos comunitários pertinentes e no respeito dos seus procedimentos, e estudo a que se refere a alínea a) do ponto 16, e a dele retirar as ilações que se impõem em matéria de acompanhamento.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

10 de Julho de 2000

(2000/C 193/02)

1 euro	=	7,4637	coroas dinamarquesas
	=	336,70	dracmas gregas
	=	8,4460	coroas suecas
	=	0,6280	libra esterlina
	=	0,9523	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4098	dólares canadianos
	=	101,820	ienes japoneses
	=	1,5461	francos suíços
	=	8,1655	coroas norueguesas
	=	73,13265	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6040	dólares australianos
	=	2,0581	dólares neozelandeses
	=	6,49659	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO CONSELHO
ENTRE 26.6. A 30.6.2000**

(2000/C 193/03)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(2000) 389	CB-CO-00-368-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliéster originárias da Austrália, da Indonésia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório	26.6.2000	26.6.2000	34
COM(2000) 390	CB-CO-00-369-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2334/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2048/1999, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia	27.6.2000	27.6.2000	13
COM(2000) 397	CB-CO-00-370-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Alemanha a aplicar uma taxa diferenciada dos impostos especiais sobre o consumo de certos óleos minerais quando utilizados para fins específicos, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE	27.6.2000	27.6.2000	6
COM(2000) 415	CB-CO-00-389-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Itália a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais utilizados para fins específicos, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE	27.6.2000	27.6.2000	6
COM(2000) 391	CB-CO-00-383-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2000, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros	28.6.2000	28.6.2000	21
COM(2000) 396	CB-CO-00-367-PT-C	Parecer da Comissão nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul	27.6.2000	28.6.2000	4
COM(2000) 398	CB-CO-00-371-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos seguros de vida (reforma)	28.6.2000	28.6.2000	124
COM(2000) 403	CB-CO-00-387-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito de compensação definitivo, que determina a cobrança definitiva dos direitos de compensação provisórios criados sobre as importações de parafusos de aço inoxidável originários da Malásia e das Filipinas e que encerra o processo no que respeita às importações de parafusos de aço inoxidável originários de Singapura e da Tailândia	28.6.2000	28.6.2000	20

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(2000) 404	CB-CO-00-382-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos de pesca	28.6.2000	28.6.2000	9
COM(2000) 428	CB-CO-00-392-PT-C	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (versão reformulada) ⁽²⁾	28.6.2000	28.6.2000	27
COM(2000) 400	CB-CO-00-378-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a Experiência adquirida com a aplicação da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa a liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente	29.6.2000	29.6.2000	49
COM(2000) 402	CB-CO-00-379-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso às informações sobre ambiente ⁽²⁾ ⁽³⁾	29.6.2000	29.6.2000	32
COM(2000) 408	CB-CO-00-385-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2001, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul	29.6.2000	29.6.2000	5
COM(2000) 350	CB-CO-00-339-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que determina a posição da Comunidade no âmbito do Comité Misto relativa à alteração de certos anexos sectoriais do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América	30.6.2000	30.6.2000	26
COM(2000) 405	CB-CO-00-388-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China	30.6.2000	30.6.2000	28

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2000/C 193/04)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no Regulamento acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Comércio (Divisão C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles ⁽³⁾ em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Fornos micro-ondas	República Popular da China República da Coreia Malásia Tailândia	Direito	Regulamento (CE) n.º 5/96 (JO L 2 de 4.1.1996)	5.1.2001

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ Telex: COMEU B 21877; Telefax (32-2) 295 65 05.

Comunicação em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa ao processo IV/37.730 — Austrian Airlines Österreichische Luftverkehrs AG/Deutsche Lufthansa AG

(2000/C 193/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. PEDIDO APRESENTADO PELA LUFTHANSA E PELA AUSTRIAN AIRLINES (AUA)

Em 10 de Dezembro de 1999, a Austrian Airlines e a Deutsche Lufthansa notificaram um acordo de cooperação nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, com vista a obter uma decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE à aliança concluída entre ambas.

II. DISPOSIÇÕES DO ACORDO

O acordo de cooperação e respectivos acordos de execução são considerados um passo no sentido da integração da Austrian Airlines na aliança STAR. As partes tencionam criar uma aliança duradoura mediante a criação de um sistema integrado de tráfego aéreo baseado numa estreita colaboração a nível das actividades comerciais, operacionais e de *marketing*. O objectivo prosseguido consiste em melhorar a utilização dos aeroportos de distribuição de tráfego (*hubs*) pelas partes em Frankfurt, Munique e Viena.

O acordo de rede, que começou com a época de Verão, em Abril de 2000, abrange o transporte de passageiros, a manutenção, as instalações aeroportuárias e os serviços de movimentação em terra. As partes acordaram coordenar as farifas e horários de todos os voos a nível mundial. A cooperação a nível internacional inclui o acesso recíproco aos pontos dos programas de passageiro frequente, a partilha de códigos, a harmonização do nível dos serviços e a integração da rede de processamento de dados. No que respeita à tecnologia da informação, as partes agregarão parcialmente os respectivos sistemas em domínios como informação de voo, sistemas de reserva, emissão de bilhetes, inventário, etc. A integração a nível do tráfego bilateral entre a Áustria e a Alemanha será reforçada com a celebração de um denominado «acordo de vizinhança», o qual prevê a criação de uma empresa-comum responsável pelo tráfego entre a Alemanha e a Áustria, com partilha de lucros e receitas.

III. MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ISENÇÃO

As partes avançaram os seguintes argumentos para justificar a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º:

1. Melhorias a nível da prestação de serviços aéreos e promoção do progresso económicos

Com a criação da aliança, a Lufthansa e a AUA esperam conseguir melhorar substancialmente a produção e distribuição dos seus serviços aéreos. Segundo as partes, as suas redes são essencialmente complementares, com a ex-

cepção do mercado Áustria-Alemanha. Neste contexto, defendem que o acordo permitirá criar uma rede europeia reforçada que, concretamente, proporcionará melhores ligações com os países da Europa de Leste. Esta rede alargada permitirá oferecer aos clientes serviços melhorados graças, em especial, a um maior número de voos directos e indirectos e a um maior número de potenciais ligações entre diversas rotas.

As partes alegaram que o acordo de cooperação conduzirá a reduções de custos graças à coordenação da planificação dos voos e dos horários, a economias de escala proporcionadas por um maior número de passageiros, à melhor organização dos serviços de venda e dos serviços de movimentação em terra e, por fim, ao desenvolvimento em conjunto de sistemas de distribuição dispendiosos. Assim, a intensificação do tráfego em toda a rede e a racionalização dos serviços permitirão realizar poupanças.

2. Os consumidores também beneficiarão do acordo de cooperação

As partes alegam que os consumidores beneficiariam da criação de uma rede mais extensa ao ser-lhes facultado o acesso a uma gama de serviços melhorados. Estes serviços melhorados decorrerão de uma melhor coordenação dos horários dos voos, de períodos de espera mais curtos, de não serem necessárias deslocações entre terminais e da harmonização do nível dos serviços em voo e em terra. As reduções de custos permitirão praticar preços mais baixos.

3. O acordo de cooperação não impõe às partes restrições que não sejam imprescindíveis à prossecução dos objectivos do acordo

Segundo as partes, o estabelecimento de uma rede europeia mais vasta requer uma cooperação reforçada entre as duas companhias aéreas. O objectivo de operar como uma única rede integrada nunca poderia ser atingido se as partes continuassem a ser concorrentes relativamente ao tráfego entre a Áustria e a Alemanha. As reduções de custos previstas exigem a reunião dos respectivos recursos em equipamento e a nível humano e financeiro. Para as partes, a simples partilha de códigos ou um acordo entre companhias aéreas seriam insuficientes para assegurar estes benefícios, visto nenhuma destas abordagens permitir otimizar a utilização dos aviões nem, em consequência, os horários de voo.

4. O acordo de cooperação não confere às partes a oportunidade de eliminar a concorrência numa parte substancial de qualquer mercado

As partes argumentaram que os efeitos estruturais do acordo de cooperação são limitados, dada a reduzida sobreposição das respectivas redes, a importância do número de passageiros em trânsito e a concorrência real e potencial. Alegaram não se encontrarem em condições de eliminar a concorrência numa parte substancial do tráfego entre a Áustria e a Alemanha ou com países terceiros. Pelo contrário, o acordo de cooperação implicará um aumento da concorrência entre as diversas alianças. Ao melhorar a sua oferta de serviços de transporte e a sua capacidade de adaptar os preços de forma coordenada, as partes forçarão outras alianças a proceder a melhorias análogas em benefício dos seus clientes.

IV. CONCLUSÃO

Muito embora tenha estabelecido, a título preliminar que o acordo em causa era abrangido pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, a Comissão não se pronunciou quanto à possibilidade de aplicação do n.º 3 desse artigo. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, a Comissão convida os interessados a enviar as respectivas observações relativas aos acordo de cooperação entre a Austrian Airlines e a Deutsche Lufthansa no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente comunicação para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
C/o Oliver Stehmann
Unidade IV/D2
C 100 — 6/134
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
fax (32-2) 296 29 11
e-mail: Oliver.Stehmann@cec.eu.int

Comunicação nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa ao processo IV/37.749 — Austrian Airlines Österreichische Luftverkehrs AG e Scandinavian Airlines System

(2000/C 193/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. O PEDIDO APRESENTADO PELA SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM (SAS) E PELA AUSTRIAN AIRLINES (AUA)

Em 30 de Dezembro de 1999, a Austrian Airlines e a Scandinavian Airlines System notificaram um acordo de cooperação nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho com vista a obter uma decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE à aliança concluída entre ambas.

II. DISPOSIÇÕES DO ACORDO

O acordo de cooperação e respectivos acordos de execução são considerados um passo no sentido da integração da Austrian Airlines na aliança STAR. As partes prevêem uma cooperação em diversas áreas: níveis dos serviços geralmente assegurados, cooperação de rede, criação de um sistema conjunto de tráfego, partilha de códigos, preços e tarifas especiais, comercialização e

vendas, programa de passageiro frequente, instalações aeroportuárias, serviços de carga e outros domínios em que ambas as partes têm interesse mútuo.

A cooperação a nível internacional inclui a planificação conjunta de horários, por forma a maximizar a utilização dos aeroportos de distribuição de tráfego (*hubs*), a coordenação da política de fixação de preços, programas de rota e capacidade. Serão prestados serviços em igualdade de condições a passageiros de voos em regime de partilha de códigos ou no âmbito do Joint Traffic System (JTS). O tráfego entre a Áustria e os países nórdicos (Noruega, Suécia e Dinamarca) foi objecto de uma cooperação reforçada. O JTS é aplicável a todos os serviços de transportes aéreos entre a Áustria e os países nórdicos, relativamente aos quais as partes partilham receitas e perdas. Qualquer voo conjunto será operado como voo em regime de partilha de códigos.

III. MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ISENÇÃO

As partes apresentaram os seguintes argumentos para justificar a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º:

1. Melhorias a nível da prestação de serviços aéreos e promoção do progresso económico

Segundo as partes, as suas redes são essencialmente complementares, à excepção do mercado Áustria-países nórdicos. Ao integrar as respectivas redes, as partes visam uma rede europeia mais vasta que, em especial, proporcionará melhores ligações com os países da Europa de Leste. A combinação de ambas as redes criará novas ligações susceptíveis de promoverem a procura. Ao coordenarem as respectivas redes, as partes esperam melhorar a produção e distribuição dos seus serviços aéreos e em terra em termos de uma utilização mais eficiente dos recursos combinados.

As partes alegaram que o acordo de cooperação conduzirá a reduções de custos visto os serviços prestados atraírem um maior número de passageiros, o que permite aproveitar as economias de escala, melhorar a organização dos sistemas de distribuição e dos serviços de movimentação em terra e, por fim, desenvolver conjuntamente métodos de produção e de distribuição muito dispendiosos.

2. Os consumidores também beneficiarão do acordo de cooperação

As partes alegam que os consumidores beneficiariam da criação de uma rede mais extensa ao ser-lhes facultado o acesso a uma gama de serviços melhorados. Estes serviços melhorados decorrerão de uma melhor coordenação dos horários dos voos, de um maior número de voos e ligações de trânsito, de períodos de espera mais curtos, de não serem necessárias deslocações entre terminais e da harmonização da qualidade dos serviços em voo e em terra. As reduções dos custos permitirão fixar preços mais baixos. As partes defendem ainda que os consumidores beneficiarão indirectamente do facto de, graças à cooperação, a utilização de recursos ter em maior conta preocupações de carácter ambiental.

3. O acordo de cooperação não impõe às partes restrições que não sejam imprescindíveis à prossecução dos objectivos do acordo

Segundo as partes, o estabelecimento de uma rede europeia mais vasta requer uma cooperação reforçada entre as duas companhias aéreas. O objectivo de operar como uma única rede integrada nunca poderia ser atingido se as partes continuassem a ser concorrentes relativamente ao tráfego entre

a Áustria e os países nórdicos. As reduções de custos previstas exigem a reunião dos respectivos recursos em equipamento e a nível humano e financeiro. Para as partes, a simples partilha de códigos ou um acordo entre companhias aéreas seriam insuficientes para assegurar estes benefícios, visto nenhuma destas abordagens permitir otimizar a utilização dos aviões nem, em consequência, os horários de voo.

4. O acordo de cooperação não confere às partes a oportunidade de eliminar a concorrência numa parte substancial de qualquer mercado

As partes argumentaram que os efeitos estruturais do acordo de cooperação são limitados, dada a reduzida sobreposição das respectivas redes, a importância do número de passageiros em trânsito e a concorrência real e potencial. Alegaram não se encontrarem em condições de eliminar a concorrência numa parte substancial do tráfego entre a Áustria e os países nórdicos ou com países terceiros. Pelo contrário, o acordo de cooperação implicará um aumento da concorrência entre as diversas alianças. Ao melhorar a sua oferta de serviços de transporte e a sua capacidade de adaptar os preços de forma coordenada, as partes forçarão outras alianças a proceder a melhorias análogas em benefício dos seus clientes.

IV. CONCLUSÃO

Muito embora tenha estabelecido, a título preliminar, que o acordo em causa era abrangido pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, a Comissão não se pronunciou quanto à possibilidade de aplicação do n.º 3 desse artigo. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3975/87, a Comissão convida os interessados a enviar as respectivas observações relativas aos acordo de cooperação entre a AUA e a SAS no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente comunicação para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
C/o Oliver Stehmann
Unidade IV/D2
C 100 — 6/134
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
fax (32-2) 296 29 11
e-mail: Oliver.Stehmann@cec.eu.int

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2023 — Brambles/Ermewa/JV)**

(2000/C 193/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Junho de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresas Brambles France SA (Brambles), controlada pela Brambles Industries Limited (Austrália) e a Ermewa SA (Ermewa), controlada pela Ermewa Genève (Suíça), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa que constitui uma empresa comum, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Brambles: serviços de locação de equipamento especializado, serviços industriais baseados em contrato, gestão de resíduos, transporte especializado de matéria-prima a granel e de produtos perigosos e gestão de registos,

— Ermewa: locação financeira de vagões, reparação de vagões e contentores, operações de transitário, transportes marítimos e terminais,

— empresa comum: gestão de uma nota de contentores cisterna.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2023 — Brambles/Ermewa/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2046 — Valeo/Robert Bosch/JV)**

(2000/C 193/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Junho de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa japonesa Valeo Climatisation SA (VCC), controlada pela Valeo, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Zexel Climate Control Corporation (JointCo), mediante uma aquisição de acções à empresa japonesa Zexel Corporation (Zexel), controlada pela Robert Bosch GmbH (Bosch) (Alemanha). Numa segunda fase, a JointCo e a Valeo adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo das actividades de ar condicionado da Zexel for a da Ásia, mediante uma aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Valeo: componentes e sistemas para o sector automóvel,
- VCC: sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado para veículos automóveis e respectivos componentes,
- JointCo: sistemas de ar condicionado,
- EC JointCo: sistemas de arrefecimento para motores e componentes de sistemas,
- Zexel: sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado para veículos automóveis e respectivos componentes e equipamento de injeção de combustível,
- Bosch: equipamento para veículos automóveis, tecnologia de comunicações, dispositivos energéticos, electrodomésticos, termotecnologia e tecnologia da automação.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2046 — Valeo/Robert Bosch/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2000/C 193/09)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 6/99

1. Serviço competente do Estado-Membro:

Nome: Ministero per le Politiche agricole
Endereço: Via XX Settembre, 20, I-00187 Roma
Telefone: (39) 06-481 99 68
Fax: (39) 06-42 01 31 26

2. Agrupamento requerente:

2.1. Nome: Consorzio del bergamotto
Associazione per la Tutela e Sviluppo del bergamotto
2.2. Endereço: Via Nazionale 74, I-89068 S. Gregorio (Reggio Calabria)
Zona Industriale, I-89052 Campo Calabro (Reggio Calabria)
2.3. Composição: produtor/transformador (x) outro ()

3. Tipo de produto:

Classe 3.2 Óleos essenciais

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações:

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: «Bergamotto di Reggio Calabria — Olio essenziale»

4.2. Descrição: O «Olio Essenziale», utilizado principalmente em perfumaria, é líquido, tem um aspecto límpido e, por vezes, depósitos sólidos. Cor de verde a amarelo-esverdeado, aroma característico, agradável e fresco, a lembrar o do pericarpo da bergamota; a densidade relativa a 20 °C é de 0,876-0,884, índice de refração de 1,4640-1,4680, resíduo por evaporação em % de 4,5-6,5, índice de acidez de 2, índice de ésteres de 86-129.

O «Olio Essenziale» é um grande agente microbicida e desinfectante, pelo que é utilizado na indústria farmacêutica e em aromoterapia. As suas características específicas estão registadas oficialmente nas farmacopeias de França, dos Estados Unidos e de Itália.

4.3. Área geográfica: O cultivo da bergamota abrange a zona da província de Reggio Calabria. O trabalho de extracção do «Olio essenziale di Bergamotto» é efectuado na mesma área.

4.4. *Prova de origem:* As primeiras referências sobre a origem calabrese da bergamota (*Citrus bergamia* Risso) datam dos séculos XIV a XVI. A plantação da primeira bergamota na Calábria remonta a 1750. A história do desenvolvimento desta planta está estreitamente ligado ao fabrico da chamada «Aqua admirabilis», uma água de toalete, posteriormente designada água de colónia. Deve-se a Nicola Barilla, da Calábria, a construção em 1840 da «máquina calabresa» criada especificamente para a extracção da essência de bergamota.

4.5. *Método de obtenção:* O óleo essencial é extraído do *Citrus bergamia* Risso, variedades *Feminella*, *Castagnaro* e *Fantastico*, por pressão a frio. A densidade de plantação não supera as 450 plantas. Utiliza-se como porta-enxertos a laranja-amarga. A colheita tem lugar quando os frutos passam de verde a amarelo.

Uma vez colhidos, os frutos de bergamota são colocados em recipientes adequados para o transporte até às indústrias de transformação.

A extração do óleo essencial é efectuada a frio, com máquinas de descascar, utilizando unicamente água a pressão e vaporizada. A separação da emulsão água-óleo essencial é feita por centrifugação.

O rendimento em óleo essencial está compreendido entre 350 e 750 gramas por quintal de frutos, enquando a produção unitária de bergamota é de 400 quintais por hectare.

4.6. *Relação:* As condições climáticas da zona de produção da bergamota, juntamente com as características do solo, conferiram uma originalidade excepcional a este fruto e ao óleo essencial que dele se obtém. Essa originalidade é reconhecida pelas normas oficiais de caracterização do produto vigente em Itália e aprovadas à escala internacional nos termos do protocolo francês de revisão das normas internacionais ISO 3520/1980 da Organização Internacional de Normalização.

4.7. *Estrutura de controlo:*

Nome: Stazione sperimentale per l'Industria dell'essenza e dei derivati agrumati

Endereço: Reggio Calabria

4.8. *Rotulagem:* «Bergamotto di Reggio Calabria — Olio essenziale». A denominação deve constar dos recipientes de acondicionamento em caracteres nítidos, indeléveis e claramente diferenciados de qualquer outra menção.

4.9. *Exigências legislativas nacionais:*

D.M. de 29 de Maio de 1946; L.R. de 5 de Fevereiro de 1977 n. 7.

Número CE: I/00105/99.08.03.

Data de recepção do processo completo: 29 de Março de 2000.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(2000/C 193/10)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

4 de Julho de 2000

Regulamento (CE) n.º /decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação EUR/t
1185/2000	A	151/99	EuronAid/Haiti	FBLT	300	EMB	UNITED BELGIAN MILLS NV — ANTWERPEN (B)	163,80
	B	341/98+150/99	EuronAid/. . .	CBR/M/L	2 042	EMB	ARROCERIAS HERBA SA — MADRID (E)	279,00
1282/2000	A	155/99	UNRWA/Israel	LENP	204	DEB	HOOGWEGT INTERNATIONAL BV — ARNHEM (NL)	2 596,00
	B	156/99	UNRWA/Líbano	LENP	108	DEST	HOOGWEGT INTERNATIONAL BV — ARNHEM (NL)	2 637,00
	C	157/99	UNRWA/Síria	LENP	84	DEB	HOOGWEGT INTERNATIONAL BV — ARNHEM (NL)	2 620,00
	D	158/99	UNRWA/Jordânia	LENP	120	DEST	HOOGWEGT INTERNATIONAL BV — ARNHEM (NL)	2 693,00
	E	159/99	UNRWA/Israel	LENP	84	DEB	HOOGWEGT INTERNATIONAL BV — ARNHEM (NL)	2 596,00

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sêmolos de milho	COR:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	<i>Babyfood</i>
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	LHE:	Leite de alto teor energético
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROF:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	PISUM:	Ervilha partidas
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
ORG:	Cevada	BO:	<i>Butteroil</i>	FABA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	SAR:	Sardinhas
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
MAI:	Milho	HSOJA:	Óleo de soja refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado	DEST:	Entregue no destino
				EXW:	À saída da fábrica

RECTIFICAÇÕES

CATÁLOGO COMUM DE VARIEDADES DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS

Segundo suplemento à vigésima primeira edição integral

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 101 A de 8 de Abril de 2000)**(2000/C 193/11)*Na página 10, no número 17 (*Lolium multiflorum* Lam.):1. *em vez de:* «Nival (coluna 1) E/*3022; FIN/*6118 (coluna 2) T (mod.) (coluna 4)»,*deve ler-se:* «Nival (coluna 1) E/*3022 (coluna 2) T (mod.) (coluna 4)

— Torero (coluna 1) FIN/*6118 (coluna 2) T (mod.) (coluna 4)».

2. É suprimida a seguinte menção:

«Torero (coluna 1) (del.) (coluna 4)».